



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf...

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.316

Recurso n.º 111.888 - PROCESSO N.º 10831-000711/89-79

Recorrente POLYENKA S.A.

Recorrid IRF - VIRACOPOS - S.P.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Mercadoria descrita na GI plenamente identificada. Não caracterizada divergência de mercadoria. Descabimento da multa do inciso II do art. 526 do RA.

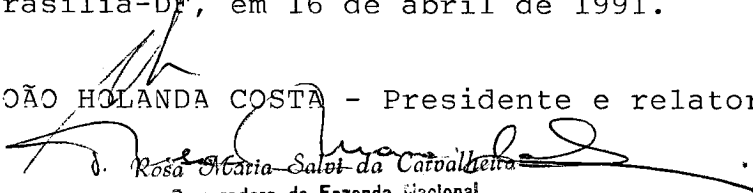
Divergência no nome do fabricante ressalvada com o aditivo à GI apresentado à fiscalização antes do desembaraço aduaneiro. Documento apto para produzir o efeito desejado. Descaracterizada a infração. Descabe a penalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. José Alves da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes, que davam provimento parcial, apenas para excluir a multa do art. 526, II do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator


Rosa Maria Salvi da Carvalheta
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

RP/303-1.147.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausente, justificadamente o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO Nº 111.888 ACÓRDÃO: 303-26.316
RECORRENTE: POLYENKA S.A.
RECORRIDA: IRF - VIRACOPOS - S.P.
RELATOR: JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de conferência física da mercadoria descrita na declaração de importação nº 03959/89, foi POLIENKA S A autuada pelas seguintes razões: a) adição 001: falta de dois transformadores. Penalidade: Multa do art. 521, inciso II letra "d" do R. A.; b) adições 002, 004, 005, 006, 008, 009, 010 e 011 (itens 1,2,3,4 e 12) por divergência de fabricante em relação ao indicado na GI. Penalidade: Multa do inciso IX do art. 526 do R. A.; c) adição 003: Errônea classificação no código TAB/SH 8534. 00. 0000 como placas de circuito impresso quando, segundo o laudo técnico, se trata de partes, e peças para máquinas, com correta classificação no código 8448.39. 0105. Exigência: diferença do imposto de importação e multa do inciso II do art. 526 do R. A.

Na impugnação, a firma declara concordar com parte da autuação, relacionada com as adições 001 e 003, a saber: falta de dois transformadores e a classificação fiscal das placas de circuito impresso. Quando à adição 003, porém, discorda da exigência da multa do inciso VII do art. 526 do RA já que houve apenas erro de classificação, estando a mercadoria bem descrita, nos dizeres e referências. O próprio engenheiro não discorda de tratar-se de placas de circuito impresso, mas que fazem parte de um inversor de comando da máquina. Discorda ainda da aplicação da multa do inciso IX do art. 526 do R A pelo fato da divergência do nome do fabricante (letra "b" da autuaçãc). Esclarece que os nomes foram corrigidos por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

meio de aditivos emitidos pela CACEX. Evoca o parágrafo 7º, inciso II do art. 526 do R. A, e bem assim o entendimento da CSRF no Acórdão nº CSRF/ 03 - 01/22.

O AFTN retorna ao processo para dizer que, quanto às placas de circuito impresso, opina pela manutenção da exigência, pois não se trata simplesmente de placa de circuito impresso, mas, de acordo com o laudo técnico, são parte de um sistema de comando de uma máquina de fiação com todos os seus componentes, configurando em seu todo um amplificador de impulsos do inversor com funções específicas, não utilizáveis em outros equipamentos eletrônicos.

A autoridade de primeira julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorre a este Terceiro Conselho, reeditando as razões de impugnação, que leio integralmente.

Submetido o processo à douta Primeira Câmara, houve por bem o Colegiado declinar da competência, remetendo-o em seguida a julgamento desta Terceira Câmara.

É o relatório.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Duas questões restam à apreciação desta Câmara: o descabimento da multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por descrição inexata da mercadoria (com a conseqüente errônea classificação) e a multa do inciso IX do mesmo artigo por divergência do nome do fabricante, em relação ao indicado na guia de importação.

Quanto à errônea classificação, a recorrente já na impugnação reconheceu tê-la cometido, não se conformando, porém, com a multa aplicada, por entender que errônea classificação de mercadoria não corresponde à sua previsão. Diz que a mercadoria está bem identificada já que as partes importadas não deixam de ser "placas de circuito impresso, os quais por sua vez são parte de um inversor de comando da máquina.

Ao contrário do que entende a recorrente, é inegável a descrição incompleta da mercadoria, não, porém, ao ponto de se dizer que a guia de importação não possa dar-lhe cobertura. A prova está nos termos do laudo do assistente técnico.

Entendo que as partes importadas estão abrangidas na GI, não se tendo configurado a infração cominada no inciso II do art. 526 do RA.

Quanto à outra questão, a saber, divergência do nome do fabricante, há que reconhecer haver de fato a recorrente apresentado o aditivo à GI antes do desembaraço aduaneiro, tendo o documento produzido os seus efeitos. A cláusula aposta pela CACEX no documento era que a validade dependia de não ter sido ainda desembaraçada a mercadoria. A irregularidade foi, portanto, sanada razão pela qual descabe a penalidade.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator